



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500906-30.2023.8.26.0544, da Comarca de Amparo, em que é recorrente MANASSÉS REIS SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito n.º 1500906-30.2023.8.26.0544 – Amparo

Recorrente: Manassés Reis Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Fabiola Brito do Amaral

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.076

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria para o fim de submissão ao julgamento por seus pares. Teses absolutórias que deverão ser submetidas ao Conselho de Sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Manassés Reis Silva contra a r. decisão (fls. 162/167) que o pronunciou, para que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2.º, IV do Código Penal.

Pugna a defesa, pelo que se infere das razões recursais, pela impronúncia, ao fundamento da insuficiência probatória ou da legítima defesa (fls. 230 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 239 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 293 e ss.).

É o relatório.

Cabe observar, de início, que a decisão de pronúncia não é definitiva: tem apenas conteúdo declaratório, deliberando o Juiz sobre a

admissibilidade ou não da acusação, para que o réu venha a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aliás, na decisão de pronúncia não é recomendável que o magistrado se aprofunde no exame da prova e da culpabilidade, sob pena de, ainda que inadvertidamente, até prejudicar a defesa ou a acusação. Com tais considerações, passo à análise do recurso.

O recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal, porque no dia 20 de março de 2023, por volta das 00h35, na Rua Benedito Honório Coelho, n.º 360, Jardim Modelo, na cidade e comarca de Amparo, Manassés Reis Silva, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa a vítima, matou M. D. de C.

A tese acusatória que resultou na pronúncia é a seguinte: apurou-se que o recorrente é cunhado e vizinho da vítima; na data dos fatos, o recorrente, sua irmã e a vítima ingeriram bebidas alcoólicas em um bar. Ao retornarem para a residência, a irmã do recorrente se envolveu em uma discussão com a vítima.

O recorrente interveio e passou a agredir a vítima com socos; em seguida, foi até a cozinha, apoderou-se de uma faca e efetuou diversos golpes na vítima, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte.

A irmã do recorrente encontrou a vítima gravemente ferida ao chão e acionou o socorro; o recorrente, por sua vez, empreendeu fuga em sua motocicleta, mas acabou abordado por policiais militares na cidade de Morungaba. O recorrente apresentava as vestes manchadas de sangue e admitiu, informalmente, aos policiais a prática ilícita em tela.

A materialidade delitiva, para os fins da decisão de pronúncia, está demonstrada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 1 e 2), boletim de ocorrência (fls. 24/27), auto de exibição e apreensão (fl. 47), laudo de exame necroscópico (fls. 86/89), laudo de exame do local (fls. 90/95) e pelas demais provas colhidas.

Os policiais militares Julio Eduardo de Moraes e Silva Filho relataram que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o recorrente conduzindo uma motocicleta sem capacete. Abordado, perceberam que ele estava

com manchas de sangue em suas vestes. Indagado a respeito, o recorrente disse que havia brigado com o cunhado e efetuado uma facada em seu peito (mídia).

A testemunha Darliane Reis Silva, irmã do recorrente e companheira da vítima, disse que na data dos fatos saiu com seu marido e o recorrente para ingerir bebidas alcoólicas. No local já houve uma discussão com a vítima, pois uma mulher havia “dado em cima dele”. Já na residência, afirma que a vítima lhe ajudou a tomar banho, pois estava muito embriagada. Logo após o banho, resolveu sair para procurar seu companheiro, quando o viu caído ao chão e o recorrente com uma faca na mão. Entrou em desespero e passou a gritar por socorro. Seu irmão fugiu do local. Na delegacia, indagou o recorrente o motivo de ter feito aquilo e ele disse que seria para defendê-la, pois em um momento antes do banho a vítima teria puxado seu cabelo durante a discussão. Explicou que houve apenas discussão e a vítima puxou seu cabelo. Isso ocorreu antes de chegarem em casa, sendo que a vítima a levou para tomar banho (mídia).

A testemunha de defesa Alex dos Santos Vieira disse que não presenciou os fatos, mas ouviu comentários da família no sentido de que a vítima teria discutido com a irmã do recorrente e “encostado” em seu cabelo (mídia).

Na fase extrajudicial, o recorrente disse que presenciou sua irmã e seu cunhado discutindo. A vítima, seu cunhado, deu um tapa no rosto de sua irmã, que estava com o bebê de um ano de idade no colo. Pegou uma faca que estava perto e enfiou na barriga da vítima. Após, empreendeu fuga. Foi abordado na cidade de Morungaba, onde confessou a prática do crime aos policiais militares (fl. 4). Em juízo, o recorrente disse que saiu para beber com a vítima e sua irmã. Contudo, a vítima e sua irmã começaram a discutir por motivo de ciúme, razão por que decidiram ir embora. Já em casa, a vítima avançou e pegou sua irmã pelo braço, bem como desferiu um tapa em seu rosto. Interveio para proteger sua irmã e seu sobrinho, mas a vítima tentou pegar uma faca que estava sobre a pia. Para impedi-la, empurrou e segurou a faca primeiro. A vítima, por sua vez, voltou a avançar para lhe agredir. Neste momento, acertou-a com um golpe. Indagado sobre ter fugido do local, disse que foi por orientação de um vizinho. Questionado

sobre a estranheza desse relato, disse que o vizinho teria ameaçado lhe matar. Não sabe o nome desse vizinho. Não quis falar sobre a ameaça de morte na delegacia (mídia).

Como se vê, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, razão pela qual a pronúncia era mesmo de rigor.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegalidade na atuação dos policiais militares. Perante a autoridade policial, o recorrente, cientificado de seu direito constitucional ao silêncio, disse: “... e depois fugiu do local, sendo abordado na cidade de Morungaba onde confessou a prática do crime aos policiais militares ” (fl. 4).

Ademais, pelo que se verifica dos autos, os policiais militares seques sabiam da ocorrência do crime, visto que a abordagem do recorrente se deu por conta da condução de motocicleta sem capacete, com posterior indagação quanto às manchas de sangue em suas vestes.

De todo modo, é de observar que eventuais irregularidades ou ilegalidades da fase extrajudicial da persecução penal, momento em que ainda não se estabeleceu a relação processual, não tem o condão de contaminar o processo, razão por que não há que falar em ilegalidade.

No mais, para a absolvição sumária, exige-se prova cabal, o que não ocorre *in casu*. Desta forma, nesta fase processual, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, não é possível, desde logo, acolher o pleito, por falta de provas ou a tese de legítima defesa.

É dizer: a questão posta centra-se na existência ou não de *animus necandi* para os fins de submissão do réu ao julgamento de seus pares perante o Conselho de Sentença. E, a meu ver, há elementos fortemente indicativos.

Assim, salvo a hipótese de evidência claríssima das alegações da defesa, nos termos do art. 415, inciso IV, do Cód. de Proc. Penal, não se pode afastar a pronúncia e, mantida, caberá ao Conselho de Sentença, no momento oportuno, verificar de forma minuciosa todo o acervo de provas, dirimindo eventuais dúvidas, e acolher, entre as teses da acusação e da defesa, aquela que

lhes parecer mais verossímil.

Por fim, entendo que a qualificadora não deve ser afastada da apreciação do Egrégio Tribunal do Júri, nesta fase do procedimento, por não se mostrar, como seria necessário, em total contrariedade com o quanto consta dos autos.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator